SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103816 - SP (2026/0223987-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DAVID NEVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º. REINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado para readequação da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo do recurso próprio e se há flagrante ilegalidade a justificar concessão de ofício; (ii) saber se a exasperação da pena-base na fração de 1/2, com fundamento na quantidade, natureza e variedade dos entorpecentes apreendidos, observa o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e é proporcional; (iii) saber se a reincidência impede a incidência da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; e (iv) saber se há *bis in idem* na utilização da reincidência como agravante e como óbice ao tráfico privilegiado, ou na valoração de elementos distintos em fases diversas da dosimetria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60523607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:18
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 30d993f9-262d-41dc-9dc4-5c90039f3d49

3. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo do recurso legalmente previsto; ausente flagrante ilegalidade, mantém-se o não conhecimento, sendo incabível concessão de ofício.

4. A fixação da pena é discricionariedade motivada do julgador, revisável apenas ante desrespeito a parâmetros legais ou flagrante desproporcionalidade. No tráfico de drogas, a quantidade, natureza e variedade dos entorpecentes preponderam (art. 42 da Lei n. 11.343/2006) e podem justificar pena-base acima do mínimo.

5. A exasperação da pena-base na fração de 1/2 mostra-se proporcional e fundamentada diante da expressiva quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos (562 porções de maconha, 2.357 invólucros de cocaína, 216 porções de crack, 86 porções de *skunk* e 60 comprimidos de *ecstasy*), em consonância com os parâmetros jurisprudenciais.

6. A reincidência, além de corretamente valorada como agravante na segunda fase, impede a aplicação da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por ausência de primariedade e bons antecedentes, indicando dedicação a atividades criminosas.

7. Não há *bis in idem* na utilização concomitante da reincidência como agravante e como óbice ao tráfico privilegiado, tampouco na valoração de elementos distintos em fases diversas da dosimetria, uma vez que se empregam fundamentos autônomos e não reaproveitados na primeira fase.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:18
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 30d993f9-262d-41dc-9dc4-5c90039f3d49

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103816 - SP (2026/0223987-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DAVID NEVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º. REINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado para readequação da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo do recurso próprio e se há flagrante ilegalidade a justificar concessão de ofício; (ii) saber se a exasperação da pena-base na fração de 1/2, com fundamento na quantidade, natureza e variedade dos entorpecentes apreendidos, observa o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e é proporcional; (iii) saber se a reincidência impede a incidência da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; e (iv) saber se há *bis in idem* na utilização da reincidência como agravante e como óbice ao tráfico privilegiado, ou na valoração de elementos distintos em fases diversas da dosimetria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60248905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:28
Código de Controle do Documento: f4bde50f-51d5-4785-873b-b0bce503bbf1

3. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo do recurso legalmente previsto; ausente flagrante ilegalidade, mantém-se o não conhecimento, sendo incabível concessão de ofício.

4. A fixação da pena é discricionariedade motivada do julgador, revisável apenas ante desrespeito a parâmetros legais ou flagrante desproporcionalidade. No tráfico de drogas, a quantidade, natureza e variedade dos entorpecentes preponderam (art. 42 da Lei n. 11.343/2006) e podem justificar pena-base acima do mínimo.

5. A exasperação da pena-base na fração de 1/2 mostra-se proporcional e fundamentada diante da expressiva quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos (562 porções de maconha, 2.357 invólucros de cocaína, 216 porções de crack, 86 porções de *skunk* e 60 comprimidos de *ecstasy*), em consonância com os parâmetros jurisprudenciais.

6. A reincidência, além de corretamente valorada como agravante na segunda fase, impede a aplicação da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por ausência de primariedade e bons antecedentes, indicando dedicação a atividades criminosas.

7. Não há *bis in idem* na utilização concomitante da reincidência como agravante e como óbice ao tráfico privilegiado, tampouco na valoração de elementos distintos em fases diversas da dosimetria, uma vez que se empregam fundamentos autônomos e não reaproveitados na primeira fase.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAVID NEVES DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 42-48).

Consta nos autos que o agravante foi condenado em primeira instância, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.3432006. A pena foi fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

O Tribunal de origem deu provimento à apelação do Ministério Público para fixar a pena-base acima do mínimo legal, redimensionando a reprimenda para 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa.

Nas razões do *habeas corpus*, a parte impetrante sustentou que há constrangimento ilegal na fixação da pena-base acima do mínimo legal, por ausência de fundamentação idônea e proporcional.

Documento eletrônico VDA60248905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:28
Código de Controle do Documento: f4bde50f-51d5-4785-873b-b0bce503bbf1

Argumentou que o acórdão impugnado violou a tese fixada no Tema 712 do Supremo Tribunal Federal, ao valorar, em *bis in idem*, a natureza e a quantidade de drogas tanto na primeira fase da dosimetria, para exasperar a pena-base, quanto na terceira fase, para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Requereu, liminarmente, a suspensão da execução da pena até o julgamento definitivo do *writ.* No mérito, pugnou pela readequação da dosimetria.

Na decisão de fls. 42-48, não conheci do *habeas corpus.*

Nas razões do regimental, a Defesa reitera as alegações feitas nas razões do *writ.*

Ao final, pleiteia a reconsideração do ato judicial monocrático ou o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem de *habeas corpus.*

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020; STF, AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020).

Ademais, reafirmo que não há flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

No caso, o Tribunal de origem consignou o seguinte (fls. 16-17; grifamos):

> *As penas comportam, contudo, reparos, devendo ser agasalhado o recurso do Ministério Público.*
> *Consoante previsão do art. 68 do CP, em uma primeira etapa, o aplicador da lei deve, atendendo-se ao critério do art. 59 do mesmo Código, estabelecer a "pena-base"; na segunda fase, considerar o peso das circunstâncias atenuantes e agravantes e; na terceira e última operação, computar as causas de diminuição e de aumento da pena. Após analisar os autos, entende-se ser mais adequada ao caso em apreço a dosimetria seguinte: a) estando-se atento ao quanto disposto no art. 59 do CP, as penas-base devem ser fixadas acima do mínimo legal.*
> ***Ressalte-se que ante a constatação de a quantidade de entorpecente apreendido ser significativa e o fato de versar variedade mais viciante e***

Documento eletrônico VDA60248905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:28
Código de Controle do Documento: f4bde50f-51d5-4785-873b-b0bce503bbf1

nociva, está perfeitamente justificado que a fixação das reprimendas ocorra, em patamar equivalente ao mínimo legal, acrescido da fração de ½.
b) na segunda fase, o quantum estabelecido como base é elevado de 1/6 (fração adotada na sentença), em razão da presença da circunstância agravante da reincidência (fls. 32).
c) na terceira etapa da dosimetria, mantêm-se inalterados os subtotais obtidos na fase anterior, ante a ausência de causas de aumento ou de diminuição.
A reincidência do agente é circunstância objetiva totalmente incompatível com a redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, em razão de expressa vedação legal. Entendimento diverso, além disso, impediria a pena de alcançar seus objetivos, a saber: prevenção e reprovação do delito.
Chega-se a um total final de 08 anos e 09 meses de reclusão e de 875 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, que se torna definitivo, na ausência de circunstâncias modificadoras outras. Não preenchidos os requisitos, não se cogita da incidência do art. 44 do CP. Pelo quantum da pena e pela reincidência do acusado, o regime inicial fechado é o adequado.

Com relação à fixação da pena, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça a reconhece como um ato de discricionariedade do julgador, que deve se orientar pelas particularidades do caso e pelas condições subjetivas do agente. Nesse sentido, a revisão da dosimetria por esta Corte somente se afigura possível nas hipóteses em que ficar caracterizado o desrespeito aos parâmetros legais ou, ainda, quando evidenciada uma desproporcionalidade flagrante.

Impende salientar que o réu não detém direito subjetivo à aplicação de uma fração específica para a exasperação da pena-base por cada circunstância judicial sopesada negativamente (a exemplo dos critérios de 1/6 ou 1/8), bastando que o aumento implementado se revele proporcional.

Ainda, com relação ao delito de tráfico de drogas, observa-se que, segundo o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, o Juiz, por ocasião da fixação das penas, deverá necessariamente considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, além da personalidade e da conduta social do agente.

No caso em análise, o Tribunal local exasperou a pena-base na fração de 1/2 (metade), amparando-se na quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos (562 porções de maconha, 2.357 invólucros de cocaína, 216 porções de *crack,* 86 porções de *skunk* e 60 comprimidos de *ecstasy*), patamar que não se revela ilegal ou desproporcional, considerados os parâmetros fixados nos julgados desta Corte.

Ilustrativamente:

Documento eletrônico VDA60248905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:28
Código de Controle do Documento: f4bde50f-51d5-4785-873b-b0bce503bbf1

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SÚMULA 568/STJ. SUSTENTAÇÃO ORAL. INVIABILIDADE. PERÍCIA FONÉTICA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. MAJORANTE DO ART. 40, VI, DA LEI 11.343/2006. MANUTENÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXASPERADA À LUZ DO ART. 42 DA LEI DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
(...)
5. É legítima a exasperação da pena-base com fundamento na natureza e na quantidade de droga, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, quando presente fundamentação concreta e proporcional.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.043.216/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES. FUNDAMENTO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A teor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado.
2. É firme o entendimento deste Tribunal Superior de que "não existe critério matemático obrigatório para a fixação da pena-base. Pode o magistrado, consoante a sua discricionariedade motivada, aplicar a sanção básica necessária e suficiente à repressão e prevenção do delito, pois as infinitas variações do comportamento humano não se submetem, invariavelmente, a uma fração exata na primeira fase da dosimetria" (AgRg no HC 563.715/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2020, DJe 21/9/2020).
3. Na hipótese, as instâncias ordinárias consideraram como desfavoráveis a quantidade, a natureza e a variedade dos entorpecentes apreendidos - "1 (um) invólucro contendo 'crack', pesando 198,96 (cento e noventa e oito gramas e noventa e seis miligramas), 1 (um) invólucro contendo 'crack', pesando 99,82 (noventa e nove gramas e oitenta e dois miligramas), 21 (vinte e um) invólucros contendo cocaína, pesando 6,5 kg (seis quilos e quinhentos gramas), 4 (quatro) porções de crack, peso bruto 8,83g (oito gramas e oitenta e três miligramas) e 3 (três) porções de maconha, peso bruto 14,71 (quatorze gramas e setenta e um miligramas)" - para exasperar a pena-base do crime de tráfico na fração de 1/2, o que não se mostra desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima do delito de tráfico de drogas (5 a 15 anos).

Documento eletrônico VDA60248905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:28
Código de Controle do Documento: f4bde50f-51d5-4785-873b-b0bce503bbf1

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 817.684/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023; grifamos).

Quanto ao pleito de reconhecimento do tráfico privilegiado, a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que a existência de maus antecedentes ou de reincidência são fundamentos idôneos e suficientes para afastar a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Tais elementos (maus antecedentes e reincidência) obstam o preenchimento dos requisitos legais cumulativos (primariedade e bons antecedentes) e, ademais, indicam a dedicação do agente a atividades criminosas, o que impede a concessão do benefício.

No caso, sendo o agravante reincidente, não há ilegalidade no afastamento do redutor.

Confira-se:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que a reincidência, mesmo por crime de menor gravidade, impede a aplicação do tráfico privilegiado, conforme o art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em razão do não atendimento de requisito legal, qual seja, a primariedade.
[...]
8. Agravo regimental não provido. [...] (AgRg no AREsp n. 2.518.688/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025; sem grifos no original.)

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não prospera a alegação de que há *bis in idem,* tendo em vista a indicação de elementos adicionais a evidenciar a dedicação ao tráfico de drogas, não utilizados na primeira fase da dosimetria, bem como em razão da utilização da reincidência na segunda fase da dosimetria e como fundamento para afastar a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PENA-BASE MAJORADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. TRANSPORTE DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS DENTRO DO PAINEL DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA DO RÉU. CONSIDERAÇÃO COMO

Documento eletrônico VDA60248905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:28
Código de Controle do Documento: f4bde50f-51d5-4785-873b-b0bce503bbf1

AGRAVANTE E COMO IMPEDITIVO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É certo que no caso de fundamentação baseada na quantidade e/ou natureza dos entorpecentes, aplica-se o art. 42 da Lei n. 11.343/06, cuja norma prevê a preponderância de tais circunstâncias em relação às demais previstas no art. 59 do Código Penal, cabendo ao magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico. Por outro lado, quanto à fração de aumento da pena-base, no silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, ressalvadas as hipóteses em que haja fundamentação idônea e bastante que justifique aumento superior às frações acima mencionadas, como no caso dos autos.

In casu, as circunstâncias do delito, em que as drogas estariam escondidas dentro do painel do veículo em grande quantidade e em se tratando de mais de 30kg de cocaína, a serem transportadas para outro Estado da Federação, é fundamento idôneo para a exasperação da pena-base e adoção da fração acima de 1/6, sobretudo considerando que o art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos a cada uma das circunstâncias judiciais a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, de modo que não há impedimento a que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto.

Dessa forma, considerando o mínimo e máximo da pena do delito de tráfico ilícito de drogas, de 5 a 15 anos de reclusão, a majoração da pena-base quanto as circunstâncias do delito acima expostas, em 1 ano e 3 meses, mostra-se razoável, pois a fundamentação apresentada está em consonância com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/06 e com o entendimento desta Corte de que a quantidade e natureza da droga apreendida deve ser considerada na fixação da reprimenda.

Precedentes.

2. O § 4º do art. 33 da Lei de Drogas disciplina a incidência de causa especial de redução da pena, hipótese denominada pela doutrina como "tráfico privilegiado". Para que o réu possa ter o benefício da diminuição, deverá cumprir, cumulativamente, 4 requisitos, quais sejam: (a) ser primário; (b) possuir bons antecedentes; (c) não se dedicar a atividades criminosas; (d) não integrar organização criminosa. Os dois pressupostos iniciais são de avaliação estritamente objetiva, basta verificar a certidão de antecedentes criminais do agente para chegar à conclusão se ele preenche ou não esses requisitos. Quanto às duas últimas condições, a análise envolve apreciação subjetiva do Magistrado processante, a partir dos elementos de convicção existentes nos autos, para aferir se o apenado se dedica às atividades criminosas ou integra organização criminosa.

Documento eletrônico VDA60248905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:28
Código de Controle do Documento: f4bde50f-51d5-4785-873b-b0bce503bbf1

> *Na hipótese dos autos, a Corte estadual ressaltou que se trata de réu reincidente, o que demonstra que possui vida pregressa de dedicação à vida criminosa. Dessa forma, verifico que não há ilegalidade na vedação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, haja vista que as instâncias ordinárias fundamentaram concretamente a negativa da benesse, de acordo com o entendimento deste Superior tribunal de Justiça.*
> *3.* ***Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que "não constitui infração ao princípio do non bis in idem a utilização do instituto da reincidência, ao mesmo tempo, como agravante e como causa impeditiva da diminuição da pena" (AgRg no HC n. 650.717/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 25/4/2022).***
> *4. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 846.007/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024; grifamos).

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60248905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:28
Código de Controle do Documento: f4bde50f-51d5-4785-873b-b0bce503bbf1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.103.816 / SP

Número Registro: 2026/0223987-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15352440820238260228

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAVID NEVES DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVID NEVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:47
Código de Controle do Documento: 7a40b69e-5fe5-4ec7-953b-f30bb9f277e9

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:47
Código de Controle do Documento: 7a40b69e-5fe5-4ec7-953b-f30bb9f277e9